



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.001139/94-35
Recurso nº : 11.434
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JAIME SANTA QUITÉRIA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.055

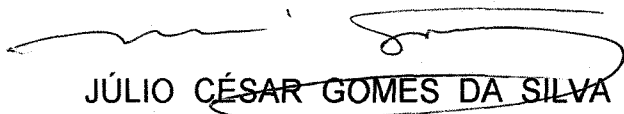
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Não comprovada a origem das disponibilidades financeiras usadas na compra do bem oriundo do acréscimo patrimonial, correto está o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME SANTA QUITÉRIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10530.001139/94-35
Acórdão nº : 102-42.055
Recurso nº : 11.434
Recorrente : JAIME SANTA QUITÉRIA

RELATÓRIO

Processo tem início com imitação de fls. 01, na qual a fiscalização solicita a apresentação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1994, ano calendário 1995.

Às fls. 03/08, é lavrado a Notificação de Lançamento, no valor de 28.915,44, por omissão de rendimentos comprovada pela aquisição do veículo GM, D-20, ano 93, por infringir dos 1º a 3º, e § 8º, da Lei 7.713/88, art. 1º a 4º, da lei 8.134/90 e art. 4º, 5º e 6º da Lei 8.383/91 combinado com o art. 6º e § da Lei 8.021/90.

Contribuinte, às fls. 13/15, apresenta impugnação, requerendo preliminar de nulidade e contesta o lançamento sob os seguintes argumentos:

- a) que não foi realizado, pela fiscalização, um demonstrativo que comprovasse a existência de variação patrimonial;
- b) que não está obrigado a apresentar declaração, uma vez que completou 65 anos em 23.06.94, recebe proventos de aposentadoria limitado ao valor de 12.000 Ufirs anuais, e rendimentos adicionais de até 1.000 UFIR, mensais;
- c) que realizou economia ao longo dos anos, reunindo a importância equivalente a mais de 20.000 Ufirs no período de 1989 a 1993, uma vez que vive as despesas do filho;
- d) que no período de 1989 a 1993, vendeu bens adquiridos na década de 1970, tais como: área de terras urbanas no loteamento Jardim América, casa a rua Montezuma, nº 64, veículo Chevrolet, ano 1970.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.001139/94-35
Acórdão nº. : 102-42.055

Às fls. 36, nova intimação, requerendo a comprovação da venda dos bens descritos na impugnação.

Em atendimento à intimação, o Contribuinte comprova a venda dos imóveis e se propõe a fazer o mesmo em relação à venda do veículo.

Decisão monocrática, às fls. 45/47, deferindo em parte a ação fiscal, alegando em síntese o seguinte:

- a) as origens e as disponibilidades dos recursos aplicados na compra do bem em tela, só devem ser aceitas em parte, uma vez que, os documentos apresentados não comprovam a existência de reservas financeiras suficientes para adquirir o veículo placa JA 5247;
- b) deverá ser diminuído o valor tributável a importância de CR\$ 72.673.300,00, por se tratar de disponibilidade econômica, comprovada, ao alcance do Contribuinte no mês de julho de 1993, mês do fato gerador do imposto.

Inconformado o Contribuinte, apresenta recurso de fls. 50/52, reiterando os argumentos constantes na impugnação.

Às fls. 57/58, as Contra-Razões da Procuradoria, de acordo com a decisão monocrática.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.001139/94-35
Acórdão nº. : 102-42.055

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

Recurso tempestivo e sem preliminares a apreciar.

Não demonstra ter razão o Contribuinte, nas suas alegações quando afirma que não houve acréscimo patrimonial.

Trás aos autos prova de que vários bens foram vendidos mas em exercícios muito anteriores à aquisição do veículo.

Não comprova também, o Contribuinte, a existência de poupança, onde estaria a suposta parte dos recursos usados para compra do veículo em tela.

Face o exposto, conheço de recurso tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA